



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60
Construindo Justiça Social



LEI N°40/2002

“Dispõe sobre a Instituição da contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município de Davinópolis e dá outras providências”

JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA, Prefeito municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Davinópolis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60
Construindo Justiça Social

§ 4º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 9º, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS - MA,
aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.



JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60
Construindo Justiça Social



Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120(cento vinte) dias após a inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



- a) Área até 100 m²: R\$ 15,00 (quinze reais) por ano;
- b) Área de 100 m² até 500 m²: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano;
- c) Área superior a 500 m²: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano.

1.2 - Para imóveis situados na 2ª Divisão Fiscal

- a) Área até 100 m²: R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;
- b) Área do 100 m² até 500 m²: R\$ 30,00 (trinta reais) por ano;
- c) Área superior a 500 m²: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano.

1.3 - Para imóveis situados na 3ª Divisão Fiscal

- a) Área até 100 m²: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano;
- b) Área de 100 m² até 500 m²: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por ano;
- c) Área superior a 500 m²: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano.

§ 1º - A determinação de classe/categoria do consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação de inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º - Caso seja, por norma federal admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da provisão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de Imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o que deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60
Construindo Justiça Social



§ 1º - São sujeitos passivos solidários de CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de Imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento de contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo em kw/h e categoria do consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, consumo próprio e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam os seguintes valores e alíquotas de CIP.

I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a Título Precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60
Construindo Justiça Social



Art. 2º - A Instituição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Davinópolis.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação para efeitos de incidência desta Instituição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados.

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no município de Davinópolis.